



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Economia:

Decreto n.º 36:975 — Outorga à Empresa Industrial de Pevidem, L.^{da}, sociedade por quotas, com sede em Guimarães, a concessão do aproveitamento da energia das águas do rio Selho, na freguesia de Gondar, concelho de Guimarães, em conformidade com as condições do caderno de encargos, que faz parte deste diploma.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 12:495 — Altera as tarifas dos automóveis ligeiros de aluguer — Revoga as portarias n.ºs 11:902, 12:035 e 12:110.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 36:975

A Empresa Industrial de Pevidem, L.^{da}, sociedade por quotas com sede em Guimarães, concessionária, por decreto de 6 de Maio de 1940, do aproveitamento hidroeléctrico do rio Selho, na central do Giestal, requereu a concessão de um novo aproveitamento no mesmo rio, a montante do anterior, a fim de satisfazer as exigências da sua indústria.

O pedido foi registado no livro especial da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos sob o n.º 11, em 8 de Agosto de 1945, e o projecto definitivo do aproveitamento, apresentado nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 16:767, foi avaliado em 35.000\$.

Realizou-se o inquérito público, nos termos do artigo 22.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 6:287, de 20 de Dezembro de 1919, e cumpriram-se as demais formalidades legais de instrução técnica e administrativa do processo.

O Conselho Superior de Obras Públicas, em seu parecer n.º 1:895, de 8 de Janeiro de 1948, homologado por despacho superior, foi favorável à outorga da concessão.

Assim:

Nos termos dos Decretos n.ºs 5:787-III, de 10 de Maio de 1919, e 16:767, de 20 de Abril de 1929, por força do disposto na alínea f) do artigo 1.º do Decreto n.º 33:576, de 15 de Março de 1944, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34:919, de 15 de Setembro de 1945, e observado o que se preceitua na parte final da base XIV da Lei n.º 2:002, de 26 de Dezembro de 1944;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É outorgada à Empresa Industrial de Pevidem, L.^{da}, sociedade por quotas, com sede em Gui-

marães, a concessão do aproveitamento da energia das águas do rio Selho, no troço limitado, a montante, pela secção que passa pelo extremo do canal de fuga da central do Moinho do Buraco, situada a cerca de 500 metros a montante do aproveitamento e, a jusante, pela secção que passa pelo extremo do canal de fuga da central do aproveitamento agora projectado, na freguesia de Gondar, concelho de Guimarães, distrito de Braga, em conformidade com as condições do caderno de encargos, que fica fazendo parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Caderno de encargos relativo à concessão do aproveitamento hidroeléctrico da energia das águas do rio Selho, no troço limitado a montante pela secção que passa pelo extremo do canal de fuga da central do Moinho do Buraco, situada a cerca de 500 metros a montante do aproveitamento, e a jusante pela secção que passa pelo extremo do canal de fuga da central, no lugar de Sumes, freguesia de Gondar, concelho de Guimarães, distrito de Braga.

CAPÍTULO I

Objecto da concessão

ARTIGO 1.º

Serviço concedido

A concessão a que se refere o presente caderno de encargos tem por objecto o estabelecimento e exploração das obras hidráulicas e da central destinadas a obter o aproveitamento hidroeléctrico da energia das águas do rio Selho, no troço limitado a montante pela secção que passa pelo extremo do canal de fuga da central do Moinho do Buraco, situada a cerca de 500 metros a montante do aproveitamento, e a jusante pela secção que passa pelo extremo do canal de fuga da central, no lugar de Sumes, freguesia de Gondar, concelho de Guimarães, distrito de Braga.

A energia eléctrica produzida destina-se exclusivamente a ser utilizada nas fábricas da concessionária.

ARTIGO 2.º

Dependências e acessórios da concessão

Serão consideradas dependências imobiliárias da concessão, e, como tal, devendo entrar na posse do Estado no fim da concessão, todas as obras, máquinas, apare-

lhagem e respectivos acessórios utilizados para a produção e transformação da energia, os terrenos submersos pela albufeira, o edifício da central, as casas dos guardas e do pessoal da exploração, os escritórios, oficinas e outras dependências anexas à central e os terrenos e estradas ou caminhos que lhes dão acesso.

CAPÍTULO II

Construção

ARTIGO 3.º

Aquisição de terrenos e direitos preexistentes à data do pedido de concessão

Conforme o estabelecido no artigo 53.º do Decreto n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919, a publicação no *Diário do Governo* do decreto de concessão importa a declaração de utilidade pública e correlativo direito de expropriação dos prédios particulares e das concessões de interesse privado preexistentes, dos terrenos, servidões ou outros direitos necessários para a execução das obras e represamento e derivação das águas, ficando a cargo da concessionária a liquidação e pagamento das indemnizações, nos termos da lei reguladora das expropriações por utilidade pública.

§ 1.º Se a concessionária não conseguir fixar as indemnizações e efectuar amigavelmente as expropriações no prazo de dez meses, a contar da data de publicação do decreto de concessão, promoverá, nos dois meses seguintes, os competentes processos de indemnização no tribunal da comarca da situação dos prédios.

§ 2.º Se a concessionária quiser ocupar ou inundar um prédio a expropriar antes da conclusão do respectivo processo de indemnização, terá de depositar previamente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a importância da indemnização, se não tiver havido embargos, e, no caso de os haver, aquela importância acrescida de um terço.

§ 3.º No caso de a concessionária se limitar a adquirir direitos reais, designadamente servidões de apoio, de passagem ou de submersão, os respectivos contratos, que serão transmitidos, por via de certidões passadas por notário público, à Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, conterão expressamente a cláusula de que fica reservada ao Estado a faculdade de se substituir à concessionária, nas mesmas condições, sempre que a concessão reverta em seu favor.

ARTIGO 4.º

Direito de ocupação e atravessamento de propriedades particulares

Em conformidade com o projecto, datado de 14 de Dezembro de 1944, e com todas as variantes ou alterações que venham a ser aprovadas, é garantido à concessionária, nos termos do Decreto n.º 16:767, de 20 de Abril de 1929, o direito de ocupar e atravessar propriedades particulares:

- a) Com canais ou condutos subterrâneos necessários ou impostos pela concessão;
- b) Com caminhos de circulação necessários para a exploração.

Aos proprietários são devidas indemnizações por estes ónus quando deles resulte diminuição do valor ou do rendimento da propriedade ou redução da sua área, sendo em tais casos fixadas as indemnizações pelos tribunais civis, quando não haja acordo entre as partes ou por elas não seja aceite a arbitragem da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos.

ARTIGO 5.º

Características principais do aproveitamento

O aproveitamento será obtido por intermédio de uma barragem e de uma central contígua da barragem.

A barragem terá 13 metros de altura máxima.

A queda bruta máxima é de 12 metros.

O caudal máximo concedido é de 3:000 litros por segundo.

A central será equipada com dois grupos turbo-alternadores com uma potência total de 376 C. V.

§ único. Além das obras principais, necessárias ao aproveitamento hidroeléctrico, a concessionária é ainda obrigada a construir todas as obras complementares ou acessórias que forem julgadas necessárias, nomeadamente as que interessarem ao melhoramento do regime do rio, à salubridade pública e à segurança das instalações e do público.

ARTIGO 6.º

Aprovação dos projectos, caderno de encargos, normas de trabalhos e especificações técnicas

Todas as obras serão executadas conforme o projecto, datado de 14 de Dezembro de 1944, devendo a concessionária submeter à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, os projectos de quaisquer alterações que ela ou a fiscalização julgarem convenientes para melhoria das condições técnicas ou económicas do aproveitamento.

Os projectos de execução, suficientemente pormenorizados e com desenhos em escalas adequadas, serão todos submetidos à aprovação da fiscalização.

Serão também submetidos à aprovação da fiscalização os cadernos de encargos referentes às obras a realizar por empreitada, as normas de trabalho das obras a executar por administração directa e as especificações técnicas das propostas das casas fornecedoras dos equipamentos mecânico e eléctrico.

Os projectos, cadernos de encargos, normas de trabalho e especificações técnicas sobre que se não pronunciar a entidade a cuja aprovação são submetidos no prazo de três meses, contado a partir da data da sua entrega, serão considerados aprovados, ficando a concessionária tácitamente autorizada a utilizá-los na execução das obras, sob condição de notificar a referida entidade com quinze dias de antecedência.

ARTIGO 7.º

Execução, fiscalização e conservação das obras

Todas as obras serão executadas de acordo com o projecto, caderno de encargos, normas de construção e especificações técnicas aprovados; a sua fiscalização será feita de modo análogo à que o Estado exerce sobre as obras que manda executar por empreitada.

A fiscalização regular-se-á, no exercício das suas funções, pela legislação geral de empreitadas, e fornecimentos de obras públicas e outros diplomas, na parte aplicável, incluindo os regulamentos de cimento e betões e de betão armado, e todas as disposições legais referentes à segurança e protecção dos operários, salários mínimos, higiene social, assistência médica, etc.

A concessionária terá de cumprir fielmente as instruções e intimações da fiscalização, tanto no período de construção como durante todo o prazo de concessão.

Sem prejuízo das sanções aplicáveis, poderá a fiscalização, a expensas da concessionária, mandar demolir as obras que não forem convenientemente executadas e mandar fazer, durante a exploração, as reparações de que as obras, as máquinas ou a aparelhagem careçam para garantia do seu bom funcionamento, sempre que,

intimada para o fazer, a concessionária o não tenha feito no prazo marcado.

§ 1.º Sempre que haja contestação sobre a aplicação do disposto neste artigo, a concessionária terá a faculdade de reclamar para o Governo, o qual resolverá em última instância, ouvidos os organismos consultivos competentes.

§ 2.º O Estado nunca poderá ser responsável pelas consequências de imperfeições de execução ou de mau funcionamento das obras ou dos dispositivos aprovados.

ARTIGO 8.º

Depósito

Dentro do prazo de vinte dias, contado da data da publicação deste caderno de encargos, deverá a concessionária, mediante guia passada pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, depositar no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, e à ordem da mesma Direcção-Geral, a quantia de 5.000\$, em dinheiro, que se destinará a ocorrer às despesas que a fiscalização tiver de fazer durante o prazo da concessão com a instalação do seu pessoal no local dos trabalhos, com aparelhos para o seu exercício, com ensaios a efectuar nos laboratórios oficiais e de estaleiro, com ajudas de custo, transportes e outras. Aquela importância será reforçada as vezes necessárias para custear as citadas despesas, devendo os reforços respectivos ser feitos também à ordem da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos e dentro do prazo indicado pela mesma.

O saldo deste depósito será entregue à concessionária no fim do prazo da concessão.

ARTIGO 9.º

Prazos para a execução, conclusão e vistoria das obras

Os trabalhos de construção deverão ser iniciados no prazo de seis meses e concluídos no prazo de dezoito meses, contados a partir da data da publicação deste caderno de encargos, salvo motivo de força maior devidamente justificado e aceite pelo Governo.

§ único. Concluídas as obras, a concessionária, no prazo de trinta dias, comunicá-lo-á ao Governo, por intermédio da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, a fim de ser nomeada a comissão que, no prazo de trinta dias, terá de proceder à sua vistoria.

ARTIGO 10.º

Demarcação dos terrenos e respectiva planta cadastral

Dentro do prazo de um ano, a contar da aprovação das obras vistoriadas, procederá a concessionária, à sua custa, contraditóriamente com os proprietários vizinhos e em presença de um engenheiro da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, que levantará o respectivo auto, à demarcação dos terrenos que façam parte integrante das dependências imobiliárias da concessão.

Sob a vigilância do engenheiro referido será levantada, à custa da concessionária, a respectiva planta cadastral, em escala não inferior a 1:10000, dos terrenos assim demarcados.

Todas as modificações que o cadastro venha a sofrer, por aquisição de terrenos necessários à concessão ou por alienação dos dispensáveis, implicam obrigatoriamente a rectificação do mesmo cadastro, segundo as normas referidas neste artigo e dentro do prazo que, para cada caso especial, for fixado pelo Governo.

§ único. A concessionária nunca poderá alienar quaisquer terrenos que tenha expropriado à sombra do disposto no artigo 3.º do presente caderno de encargos, e considere dispensáveis, sem prévia autorização do Governo, concedida sob parecer dos organismos consultivos competentes, devendo considerar-se nula qualquer alienação feita fora destes termos.

ARTIGO 11.º

Restabelecimento das comunicações; indemnizações devidas a aproveitamentos existentes e à agricultura

A concessionária fica obrigada a executar todos os trabalhos necessários ao restabelecimento das comunicações que possam ser prejudicadas pelas obras, nos prazos fixados pela fiscalização e por forma que essas comunicações não sejam interrompidas.

Fica a concessionária responsável por todos e quaisquer prejuízos que das obras a executar possam resultar para os aproveitamentos hidráulicos de interesse industrial ou agrícola existentes e para a agricultura, indemnizando devidamente e em tempo oportuno os interessados, se o não tiverem sido por efeito de expropriação, podendo estes apresentar as suas reclamações até seis meses depois da data fixada para o começo da exploração. Sem prejuízo do recurso aos meios legais vigentes, a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos procurará conciliar a concessionária e os reclamantes quanto à forma e importância das indemnizações.

CAPÍTULO III

Exploração

ARTIGO 12.º

Cumprimento dos regulamentos

A concessionária é obrigada a cumprir as leis e regulamentos vigentes, na parte em que lhe forem aplicáveis, e os que venham a ser publicados, quer as suas disposições se harmonizem com os direitos e as obrigações da concessionária reconhecidos pelo presente caderno de encargos, quer prescrevam novas disposições que os modifiquem, resultantes de necessidades e exigências de serviço público não previstas à data da concessão.

Estas disposições são igualmente aplicáveis à concessionária pelo que respeita aos regulamentos de polícia das águas, navegação e flutuação, defesa contra as inundações, salubridade pública, alimentação das povoações ribeirinhas, rega e livre circulação dos peixes.

ARTIGO 13.º

Disposições relativas a piscicultura e saneamento do rio

Se a fiscalização do Governo o reconhecer necessário, a concessionária construirá uma escada ou um elevador permitindo a circulação dos peixes entre os troços do rio situados a montante e jusante do açude, segundo as indicações recebidas da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos.

No caso de nenhum destes dispositivos dar os resultados desejados, a concessionária fica obrigada a fornecer todos os anos, nas épocas e nos locais que lhe forem indicados pelos serviços competentes, as espécies e quantidades de exemplares julgadas necessárias, não podendo no entanto esta despesa exceder anualmente a importância de 2.000\$.

Com o fim de evitar o sezonismo, fica a concessionária obrigada a fazer na albufeira determinada pelo açude a cultura de peixes anofelófagos, como, por exemplo, os ciprinos do género carpa e gambusia.

ARTIGO 14.º

Entrada em exploração

Feita a vistoria referida no § único do artigo 9.º, e aprovadas pelo Governo as novas obras, serão elas imediatamente abertas à exploração.

ARTIGO 15.º**Prazo da concessão**

O prazo da presente concessão é de cinquenta anos, a contar da data da publicação deste caderno de encargos no *Diário do Governo*.

ARTIGO 16.º**Tarifas**

No caso de a concessionária ser autorizada a vender energia a terceiros, o Governo reserva-se o direito de estabelecer as condições do fornecimento.

Para efeitos do disposto no artigo 17.º deste caderno de encargos, o preço do kWh é fixado em \$30.

§ único. Em qualquer altura da concessão poderá o Governo alterar este preço, de acordo com os diplomas que forem publicados sobre esta matéria.

ARTIGO 17.º**Renda a pagar ao Estado e aos municípios**

No pagamento da renda ao Estado e aos municípios observar-se-á o disposto na alínea d) da base xv da Lei n.º 2:002.

§ 1.º O pagamento das rendas será feito anualmente e terá por garantia a caução fixada no § 1.º do artigo 22.º deste caderno de encargos.

§ 2.º A renda destinada ao Município de Guimarães será cobrada pelo Estado, em adicional à sua renda, e por ele distribuída ao concelho interessado.

ARTIGO 18.º**Regime de exploração do aproveitamento**

A concessionária fica obrigada a organizar os diagramas de exploração da central e a fornecer à fiscalização estes elementos estatísticos e quaisquer outros que lhe forem solicitados.

ARTIGO 19.º**Contadores totalizadores**

Para a contagem da energia emitida pela central, a Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos poderá mandar instalar, à custa da concessionária, os contadores que julgar convenientes, os quais serão devidamente aferidos e selados. Em caso de paragem ou avaria destes aparelhos deverá a concessionária participar o facto à Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 20.º**Observações udo e hidrométricas**

A concessionária ficará obrigada a fazer durante o prazo da concessão todas as observações udo e hidrométricas que lhe forem determinadas pela fiscalização, a qual poderá instalar, à custa da concessionária, os aparelhos que julgar convenientes para esse fim. Os boletins dos registos das observações serão enviados mensalmente à Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos.

CAPÍTULO IV**Cláusulas diversas****ARTIGO 21.º****Pessoal da concessionária**

Tanto durante a construção como durante a exploração a concessionária empregará somente pessoal português, salvo o emprego de pessoal técnico especializado

estrangeiro, o que só poderá fazer-se mediante autorização do Governo para cada caso. A exploração da central hidroeléctrica será obrigatoriamente feita sob a direcção efectiva de um engenheiro electrotécnico, coadjuvado por pessoal técnico competente.

ARTIGO 22.º**Caução**

Dentro do prazo de vinte dias, contado da data da publicação deste caderno de encargos, deverá a concessionária, mediante guia passada pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, depositar no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, em dinheiro ou títulos de dívida pública, a caução de 22.500\$, como garantia das obrigações contraídas e do pagamento das multas que lhe possam vir a ser impostas.

§ 1.º Vistoriadas e aprovadas as obras, a caução será reduzida a 7.500\$.

§ 2.º A caução será reconstituída no prazo de vinte dias depois de aviso da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, sempre que, nos termos do presente caderno de encargos ou dos regulamentos em vigor, dela haja que levantar-se qualquer quantia.

§ 3.º A caução a que se refere o corpo do artigo poderá ser substituída, total ou parcialmente, por garantia bancária aceite pelo Governo.

ARTIGO 23.º**Termo de responsabilidade da concessionária**

A concessionária fica obrigada a assinar, depois de satisfeito o prescrito no artigo 22.º relativamente à caução, um termo de responsabilidade em que declare expressamente, por si e por seus sucessores, que aceita e se obriga ao cumprimento de todas as condições que lhe são impostas por este caderno de encargos durante o prazo da concessão.

ARTIGO 24.º**Cessão da concessão**

É interdito à concessionária ceder a concessão, aliená-la ou de qualquer modo obrigá-la, no todo ou em qualquer das suas partes, sem prévia autorização do Governo.

Fica entendido que, no caso de a concessionária, devidamente autorizada pelo Governo, ser substituída por qualquer sociedade ou empresa, esta deverá ser uma sociedade obedecendo às disposições da Lei n.º 1:994, de 13 de Abril de 1943.

ARTIGO 25.º**Resgate da concessão**

Em qualquer tempo, depois de decorrido um terço do prazo da concessão, poderá o Estado resgatar a concessão, nas seguintes condições:

1.ª Quando quiser usar do direito de resgate, o Governo fará intimar essa deliberação à concessionária com um ano de antecedência, a fim de que ela o consigne nos contratos a lavrar a partir dessa data e para que todos eles, sem excepção, sejam submetidos à sanção do Governo, sob pena de serem considerados nulos e de nenhum efeito;

2.ª A concessionária terá direito a receber uma indemnização, que será fixada de harmonia com os princípios consignados nos n.ºs 1.º e 2.º do § 2.º do artigo 13.º do Decreto n.º 16:767, de 20 de Abril de 1929.

ARTIGO 26.º

Impostos

Nos termos do § 2.º do artigo 6.º do Decreto n.º 16:767 e da alínea c) da base xv da Lei n.º 2:002, nenhuma imposição poderá recair sobre a concessão, a título de contribuição industrial, além da renda referida no artigo 17.º, que a concessionária terá de pagar ao Estado e ao Município de Guimarães.

ARTIGO 27.º

Arbitragem

Todas as questões que se suscitarem sobre a interpretação das cláusulas deste caderno de encargos, ressalvado o disposto no § 1.º do artigo 7.º, serão submetidas a julgamento perante um tribunal arbitral constituído por três árbitros, sendo um nomeado pela concessionária, outro pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos e o terceiro pelo presidente do Supremo Tribunal da Justiça. Os três árbitros deverão ser nomeados no prazo de trinta dias, a contar da data da solicitação da arbitragem.

§ 1.º Se uma das partes se recusar a nomear o seu árbitro, proceder-se-á conforme determina o artigo 1565.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29:637, de 28 de Maio de 1939.

§ 2.º As despesas feitas com a constituição do tribunal arbitral serão suportadas pela entidade que decair, na proporção de vencido.

ARTIGO 28.º

Fiscalização

Até à conclusão das obras referidas neste caderno de encargos, a fiscalização é exercida pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, excepto na parte que respeita às instalações eléctricas, que serão fiscalizadas nos termos dos regulamentos respectivos.

A fiscalização da exploração da concessão, logo que as obras tenham sido dadas como concluídas pela comissão a que se refere o § único do artigo 9.º deste caderno de encargos, será exercida pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, excepto no que interessa ao comportamento e conservação das obras hidráulicas, às condições de utilização dos caudais e a tudo o que se relacione com o regime dos rios, cuja fiscalização compete à Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos.

ARTIGO 29.º

Entrada das instalações na posse do Estado no fim da concessão

No fim do prazo da concessão o Estado entrará na posse de todos os imobiliários mencionados no artigo 2.º do presente caderno de encargos, bem como de todas as obras e instalações que dela façam parte integrante e de todos os materiais e utensílios indispensáveis à sua exploração.

A concessão será entregue ao Estado gratuitamente, livre de quaisquer privilégios, hipotecas ou outros direitos, devendo as obras e as instalações estar em perfeito estado de conservação.

O Estado poderá adquirir, caso lhe convenha, os materiais e utensílios, não indispensáveis para a exploração, que a concessionária possuir nessa data, pelo preço que for fixado por uma comissão de três peritos, nomeada por portaria dos Ministros das Obras Públicas e da Economia, sendo um representante de cada um destes Ministérios e o terceiro designado pela Ordem dos Engenheiros.

Caso os referidos materiais e utensílios não convenham ao Estado ou o preço não convenha à concessionária,

deverá esta removê-los dentro do prazo de três meses, a contar da entrada das instalações na posse do Estado, sob pena de serem considerados abandonados.

ARTIGO 30.º

Renovação da concessão

Se o Governo, findo o prazo da concessão, resolver outorgá-la por novo prazo, com as condições que julgar convenientes, poderá, em igualdade de circunstâncias, preferir a concessionária.

ARTIGO 31.º

Jurisdição

As contestações que se levantarem entre o Governo e a concessionária serão julgadas na comarca de Lisboa.

CAPITULO V

Sanções

ARTIGO 32.º

Sanções aplicáveis à concessionária

Além das sanções e penalidades em que possa incorrer por inobservância de regulamentos e leis em vigor, na parte em que lhe sejam aplicáveis, fica ainda a concessionária sujeita às seguintes sanções:

A) **MULTAS.** — A inobservância de qualquer das disposições do presente caderno de encargos, à excepção das especificadas nas alíneas B) e C) deste artigo, será punida com multas variando de 500\$ a 10.000\$ por cada infracção e consoante a sua natureza, além do pagamento das indemnizações de prejuízos causados a terceiros.

As multas que não forem pagas voluntariamente serão levantadas da quantia depositada como caução. A concessionária poderá, dentro do prazo de dez dias, contado a partir da respectiva notificação, expedida pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos ou pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, recorrer da aplicação de qualquer multa, respectivamente para o Ministro das Obras Públicas ou para o Ministro da Economia, os quais decidirão em última instância, ouvidos o Conselho Superior de Obras Públicas ou o Conselho Superior de Electricidade.

B) **RESCISÃO DA CONCESSÃO.** — O Governo, sob proposta do Ministro da Economia, poderá fazer a rescisão da concessão, em decreto referendado pelos Ministros das Finanças, da Justiça, das Obras Públicas e da Economia, nos seguintes casos:

- 1.º Quando a concessionária proceder em contra-venção do disposto no artigo 24.º deste caderno de encargos;
- 2.º Quando a concessionária se recusar a reconstituir a caução referida no artigo 22.º ou quando, intimada pela segunda vez, o não fizer no prazo marcado, salvo caso de força maior devidamente comprovado e aceite pelo Governo.

C) **CADUCIDADE DA CONCESSÃO.** — São motivos de caducidade da concessão, a qual reverterá a favor do Estado logo que tal caducidade seja decretada:

- 1.º A concessionária não concluir as obras no prazo fixado ou interromper a sua construção por prazo superior a seis meses, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceite pelo Governo;

2.º A concessionária não fazer das águas um uso proveitoso correspondente ao fim para que foram concedidas ou abandonar o aproveitamento.

ARTIGO 33.º

Procedimento a seguir em caso de rescisão da concessão

A declaração de rescisão importa sempre na entrada das obras e das instalações que façam parte integrante da concessão na posse provisória do Estado, devendo, nos três meses imediatos ao desta posse, ser aberta praça para elas serem adjudicadas em hasta pública, com a base de licitação que for fixada pelo Governo.

Se não houver licitantes na primeira praça, abrir-se-á, passados quatro meses, segunda praça, sem base de licitação, e, não dando esta praça resultado, será a concessionária destituída definitivamente dos seus direitos, revertendo tudo que fizer parte da concessão a favor do Estado, sem indemnização de espécie alguma.

§ 1.º A base de licitação referida neste artigo não poderá ser inferior ao capital do primeiro estabelecimento que faltar amortizar, supondo fazer-se a amortização em trinta anos, a uma taxa de juro igual à de desconto do Banco de Portugal.

§ 2.º Os concorrentes terão de efectuar no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, um depósito de garantia igual à caução prevista no artigo 22.º

§ 3.º O adjudicatário ficará submetido às cláusulas do presente caderno de encargos e, para todos os efeitos legais, substituirá, nos seus direitos e encargos, a concessionária, a qual receberá o preço da adjudicação, deduzidas as despesas do processo e quaisquer débitos que tenha à Fazenda Nacional.

Ministério da Economia, 19 de Julho de 1948. — O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral dos Serviços de Viação

Portaria n.º 12:495

Considerando que o regime tarifário em vigor para automóveis ligeiros de aluguer, na parte referente à remuneração por tempos de espera, não é devidamente compensador: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que se observe o seguinte:

Artigo 1.º O transporte de passageiros em automóveis ligeiros de aluguer será feito de harmonia com as seguintes tabelas de preços:

Tabela I

Serviço a táxi metro

a) Em Lisboa:

Automóveis de 4 lugares (1 a 4 passageiros):

Os primeiros 600 metros	2\$00
Por cada 300 metros a mais ou fracção	\$50
Por cada 3 minutos de espera ou fracção	\$50

Automóveis de 6 lugares (1 a 6 passageiros):

Os primeiros 600 metros	3\$00
Por cada 300 metros a mais ou fracção	\$70

Por cada 3 minutos de espera ou fracção	\$70
---	------

b) No Porto:

Automóveis de 4 lugares (1 a 4 passageiros):

Os primeiros 550 metros	2\$50
Por cada 250 metros a mais ou fracção	\$60
Por cada 3 minutos de espera ou fracção	\$60

Automóveis de 6 lugares (1 a 6 passageiros):

Os primeiros 550 metros	4\$50
Por cada 250 metros a mais ou fracção	\$80
Por cada 3 minutos de espera ou fracção	\$80

c) Em Coimbra e Setúbal:

Automóveis de 4 lugares (1 a 4 passageiros):

Os primeiros 800 metros	3\$50
Por cada 300 metros a mais ou fracção	\$80
Por cada 3 minutos de espera ou fracção	\$80

Automóveis de 6 lugares (1 a 6 passageiros):

Os primeiros 800 metros	4\$50
Por cada 300 metros a mais ou fracção	1\$00
Por cada 3 minutos de espera ou fracção	1\$00

d) Em Cascais:

Automóveis de 4 lugares (1 a 4 passageiros):

Os primeiros 550 metros	2\$50
Por cada 200 metros a mais ou fracção	\$60
Por cada 3 minutos de espera ou fracção	\$60

Automóveis de 6 lugares (1 a 6 passageiros):

Os primeiros 550 metros	4\$00
Por cada 200 metros a mais ou fracção	\$80
Por cada 3 minutos de espera ou fracção	\$80

e) Em Oeiras:

Automóveis de 4 lugares (1 a 4 passageiros):

Os primeiros 600 metros	2\$50
Por cada 300 metros a mais ou fracção	1\$00
Por cada 5 minutos de espera ou fracção	1\$00

Automóveis de 6 lugares (1 a 6 passageiros):

Os primeiros 600 metros	4\$50
Por cada 300 metros a mais ou fracção	1\$20